

A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA QUEIXA CRIME DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Alexandra Ferreira Gregorio.

Graduada pelo Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro. Advogada. Graduada em Psicologia pela Universidade Estácio de Sá. Psicóloga.

Resumo – Atualmente, o prazo para oferecimento da queixa crime é de 6 meses para os crimes que envolvam violência doméstica contra mulher. Entretanto, as situações de violência dentro do lar perduram por um tempo maior do que o esguio prazo. Com as transformações sociais, evidencia-se que embora a legislação tenha sido atualizada, o prazo para apresentação da queixa crime continua o estabelecido em 1941. Esse prazo, de 60 anos atrás, não corresponde com a realidade da sociedade atual, marcada pelo crescimento da internet e dos movimentos feministas. Atualmente, é comum as mulheres exporem o segredo das agressões sofridas nas redes sociais muito tempo depois do prazo da apresentação da queixa crime e a partir dessa revelação ocorre um efeito cascata: outras mulheres também vítimas criam coragem para expor o agressor. Porém para elas, o prazo de apresentação da queixa crime se esgotou e isso acarreta alterações na persecução penal. O presente artigo busca enfatizar a necessidade de um prazo maior em razão dos avanços sociais e do comportamento atual da sociedade na busca da persecução penal do agressor.

Palavras-chave – Direito Penal. Direito Processual Penal. Violência Doméstica. Mulher.

Sumário – Introdução. 1. O surgimento dos instrumentos de combate à violência doméstica. 2. A relevância das redes sociais na modificação do comportamento das vítimas de violência doméstica. 3. A necessidade de extensão do prazo de apresentação da queixa crime. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência contra mulher sempre assombrou a sociedade, principalmente as mulheres em situação de violência doméstica. Nesse aspecto o Brasil conta apenas com uma legislação específica para repressão desse tipo de crime. Muito embora a Lei Maria da Penha venha de encontro aos anseios sociais para a proteção da mulher, na prática a sua aplicação se mostra ineficaz, pois por mais que se busque coibir a violência por meio da punição ao agressor, este continua a perpetuar a situação de violência contra a mulher.

Além disso, é possível perceber que na sociedade atual, somada a deficiência da lei, ainda há muito medo de propor a queixa crime contra o agressor. O sistema penal brasileiro cria uma impressão de impunidade ao permitir que o agressor aguarde todo o deslinde processual em liberdade em razão de dogmas constitucionais. Essa “lacuna” na lei é um dos

fatores que agrava o medo da vítima em ser novamente vítima de nova agressão em razão da vingança do agressor pela notícia das violações criminosas às autoridades.

Outro aspecto que se evidencia é que em muitos casos a mulher não tem meios de se afastar do lar e do agressor, seja por dependência financeira deste ou seja pela equívoca crença de que ela conseguirá mudar o seu comportamento. É comum o agressor culpar a vítima pelas injúrias, uma vez que a faz crer que ela as desencadeou por meio do seu comportamento. Deste modo, o agressor promove uma inversão de papéis que inibe ainda mais a vítima a promover a queixa crime. A mulher de vítima passa a ser culpada e não consegue sair daquele ciclo de violência. Quando resolve expor o fato, há o entrave do prazo.

Diante dessa realidade, o prazo para a apresentação de queixa crime nos casos de violência doméstica contra mulher se revela insuficiente. O prazo atual é de 6 meses por força do artigo 103 do Código Penal de 1941. Após este prazo, ocorre a chamada decadência do direito de queixa, isto significa que, se em 6 meses a contar da data da agressão, a mulher não noticiar o fato e o agressor junto as autoridades para que se forme a queixa crime, passado esse prazo, não poderá fazê-lo pois o seu direito se extinguiu.

Essa extinção do direito de promover a queixa crime precisa ser analisada pelo viés da vítima e dos motivos que a fazem perder o prazo e se manifestar posteriormente nas redes sociais de modo a expor de forma pública a sua dor, o trauma sufocado de que tempos atrás foi vítima de violência dentro de um relacionamento amoroso ou familiar com o agressor.

Essas revelações são impulsionadas pelas transformações sociais por meio de movimentos feministas que buscam enaltecer a mulher como protagonista de sua história. As redes sociais promovem uma verdadeira união e encorajamento coletivo que faz com que a vítima exponha a violência sofrida. A partir do relato da primeira vítima de violência doméstica de determinado agressor, surgem as vítimas anteriores que não denunciaram, mas que foram vítimas de violência da mesma natureza que a denunciante.

A problemática se insere no aspecto de que essas vítimas anteriores que não denunciaram não se encontram mais amparadas pela legislação para que se promova toda a instrução penal em reprimenda ao fato delituoso cometido pelo agressor. Para essas vítimas pretéritas não é mais possível propor a queixa-crime vez que como resultado da demora, o prazo determinado na lei transcorreu e se esgotou.

Assim, o combate a violência doméstica resta prejudicado não apenas para as vítimas, mas para a sociedade em geral e para os esforços de combate à ocorrência de novos casos por meio das autoridades e das políticas públicas e, conseqüentemente, afasta-se do caminhar à erradicação desse tipo de violência no país.



O presente artigo busca esmiuçar os benefícios de um prazo maior para a proposição da queixa crime nos casos de violência doméstica. O objetivo é abarcar as vítimas que não puderam denunciar em determinada época, em razão do medo ou de situação de dependência do agressor, mas que posteriormente se sentem mais seguras para denunciar ou são derivadas de um efeito cascata promovido pelas redes sociais a partir da publicidade da primeira denunciante. Também busca explicitar quais os impactos sociais e jurídicos que um prazo maior poderá ter no combate as formas de violência doméstica contra mulher.

No primeiro capítulo, é apresentado um breve resumo de como surgiu a legislação específica para regular as questões de violência doméstica no território nacional e quais mecanismos ela dispõe e dela se originaram na busca de proteger a mulher vítima de violência doméstica e de conscientizar a sociedade de que este é um dos seríssimos problemas sociais do país.

No segundo capítulo, é exposto o impacto das redes sociais no comportamento das mulheres vítimas de violência doméstica e como se forma o efeito cascata do surgimento de vítimas que descortinam nas redes sociais aquilo que sofreram e como a empatia e o acolhimento são diferenciais para o encorajamento da vítima. Também, é feita uma análise se as redes sociais têm mais impacto ao agressor por meio da prática de cancelamento do que a legislação penal.

Por fim, no terceiro e último capítulo, são revelados os motivos da necessidade da extensão do prazo de apresentação da queixa crime frente aos avanços e anseios sociais e os benefícios que este terá no combate a violência doméstica tanto no âmbito social quanto no âmbito processual penal.

O artigo será estruturado com a utilização do método hipotético dedutivo. A partir desse olhar e com apoio nos dados quantitativos que evidenciam os índices de violência doméstica pelo Brasil, busca-se propor uma reflexão orientada para que o prazo seja atualizado e estendido como reflexo do comportamento social fundado na possibilidade de diminuição dos índices de violência doméstica contra mulher e da sensação de impunidade.



1. O SURGIMENTO DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra mulher é um problema meu, seu e de todos nós. A cada dois minutos uma mulher é agredida no Brasil. No ano em que se comemoram os 15 anos de existência da lei Maria da Penha¹, as estatísticas e o comportamento social demonstram que apesar da lei, ainda há muito a evoluir no combate à violência contra a mulher rumo a sua erradicação.

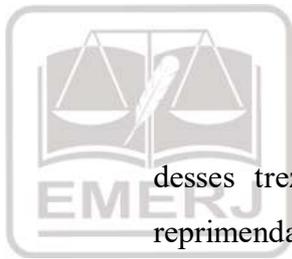
Desde a criação da Lei nº 11.340, de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que tem este nome pois nasceu dos esforços de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversas agressões no âmbito doméstico, dentre elas duas tentativas de homicídio. Ambas praticadas pelo seu cônjuge. Em uma das tentativas, ela foi atingida por um tiro que resultou na paralisação permanente dos membros inferiores e relegou o resto de seus dias a prisão a uma cadeira de rodas para locomoção.

Mesmo com esse fatídico quadro, o cônjuge agressor permanecia livre valendo-se das brechas do sistema penal brasileiro para não ser levado à prisão, muito embora tenha sido condenado pelos crimes. Assim, diante dos entraves à consecução da prisão do seu agressor, marcada pela sensação de impunidade evidenciada após quinze anos de trâmite processual, Maria da Penha levou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos². Esse feito resultou na condenação do Brasil pela ineficácia judicial, na tão aguardada prisão do agressor e mais tarde, na elaboração da lei que ganhou seu nome em homenagem.

A Lei Maria da Penha é considerada um marco no combate a violência doméstica contra a mulher. Em seu artigo 5º, traz a importante definição do conceito de violência doméstica, *in verbis*: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Em seguida, seus incisos dispõem que a prática da violência para enquadrar nessa legislação especial deve ser caracterizada no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, independente de convivência ou coabitação, e ainda, de orientação sexual. Após o advento da lei, diversos instrumentos foram criados a fim de minimizar a ocorrência de casos de violência doméstica e de proteger as vítimas nessa situação. Os artigos da legislação foram aperfeiçoados e alterados ao longo

¹BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 28 mai. 2021.

² O CASO levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu o número de 12.051. Integra disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 27 mai. 2021.



desses treze anos, mas ainda se mostram ineficazes frente ao sistema judicial para a reprimenda de novos casos e de efetiva punição dos agressores.

A proteção à vítima, com a previsão de afastamento do agressor do lar e do convívio, na forma da chamada “medida protetiva” ainda enfrenta o óbice do seu cumprimento pelo agressor. Não raro são os casos que tal medida, ainda que determinada pelo juiz, não passa de mero escrito no papel, que de nada serve ao seu propósito, pois mesmo ciente da ordem judicial para manter o afastamento, o agressor aproxima-se da vítima para cometer crime mais gravoso do que a primeira agressão.

A lei também confere à vítima a possibilidade de se afastar do lar e se abrigar em uma das casas de acolhimento para mulheres em situação de violência. Essas casas permitem que a mulher seja abrigada em local sigiloso por um exímio período até que recomece a vida após ter sofrido violência doméstica. Contudo, segundo dados do IBGE, apenas 2,4% dos municípios brasileiros dispõem de casas abrigo para mulheres em situação de violência, conforme levantamento feito pelo jornal O Globo³.

Muito embora sejam criadas campanhas e mecanismos para educar e informar a população acerca da violência doméstica contra a mulher e dos instrumentos que são disponibilizados às vítimas, a realidade brasileira está longe da idealizada pelo governo. A grande pergunta que se faz é de que forma é possível minimizar os casos de violência contra a mulher; se após a denúncia o agressor passará por todo sistema criminal e, ao fim do processo, ainda que condenado, cumprirá a sua pena em liberdade? E mais, como é possível, aquele que comete feminicídio – o assassinato de uma mulher em razão do seu gênero -, ainda assim, desfilar livre pela sociedade?

Segundo o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴, que compila os dados nacionais sobre violência de todas as espécies, dentre elas a doméstica contra a mulher, os índices de feminicídio – homicídio cometido em razão do gênero feminino, tipificado no artigo 121, §2º, VI do Código Penal – na última atualização em 2018, foi verificado um aumento de 11,3% em sua ocorrência e em 88,8% dos casos o agressor é o próprio companheiro da vítima.

Agravam esses fatos o perfil do agressor que, segundo especialistas em matéria publicada no site G1, em 19/04/2019, este é considerado o “cidadão de bem”, do qual as

³Treze anos após Lei Maria da Penha, só 2,4% das cidades têm casas-abrigo para mulheres. O Globo. 25 set. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/treze-anos-apos-lei-maria-da-penha-so-24-das-cidades-tem-casas-abrigo-para-mulheres-23972179>> Acesso em: 28 mai. 2021.

⁴FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Feminicídios em 2018*. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>> Acesso em: 28 mai. 2021.



pessoas de seu convívio duvidam que possam ser agressores. A matéria ainda ajuda a identificá-lo⁵. Porém, para o sistema criminal, a falta de antecedentes, o bom comportamento social e o prestígio que muitos têm e a invocação da polêmica tese de legítima defesa da honra⁶ acabam por influir em uma eventual condenação.

Diante deste quadro fático, o que restam são as subnotificações, isto é, casos que ocorrem e não são informados às autoridades policiais. O medo de denunciar, a descrença no sistema processual penal e a exposição da vítima perante a sociedade, os amigos e os parentes, fazem com que a mulher se retraia e não denuncie o agressor. Assim, a cadeia de violência se repete inescrutavelmente até que aquela relação problemática termine ou que a mulher morra.

No combate a essa subnotificação, foi criada a Central de Atendimento à Mulher, uma central telefônica que atende pelo número de emergência 180, no qual a ligação é gratuita. A central tem funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana e, recebe denúncias sobre casos de violência doméstica; com o objetivo de estimular as denúncias, é permitido e garantido o anonimato do denunciante. Ainda, há o reforço por meio de campanhas institucionais para que vizinhos, conhecidos e todos os demais cidadãos que tenham conhecimento de uma ocorrência dessa natureza ajudem as autoridades a agirem na proteção da mulher.

Embora haja a substituição da mulher em uma primeira comunicação da ocorrência do fato às autoridades, para que haja um processo judicial, são imprescindíveis a colheita de provas e colaboração da vítima em relatar as agressões sofridas. Não raro é a negativa da mulher sobre a ocorrência de violência doméstica, seja por medo do agressor, seja por dependência econômica desse, ou seja, pelos impactos potencialmente negativos que aquela denúncia terá em sua vida profissional e/ou social.

⁵RODRIGUES, Matheus; TEIXEIRA Patrícia. *Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres*: identifique características abusivas em 5 pontos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁶ A tese da legítima defesa da honra consiste na alegação de que a mulher foi vítima de violência em razão da defesa da honra objetiva do agressor – isto significa que o agressor justifica a violência contra a mulher como forma de reparar o demérito social sofrido. A tese era muito utilizada no plenário do tribunal do júri no julgamento de casos feminicídio, em razão de propor uma lógica de inversão da vítima mulher para culpada do crime que resultou em sua morte. Contudo, em março de 2021, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a aplicação da tese ou alusão a ela nos crimes que tratam de violência contra a mulher, sob o fundamento de que ela fere a dignidade da pessoa humana, a proteção a vida e a igualdade de gênero. De acordo com o ministro Dias Toffoli, a tese é “estratagem cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida”. Ele também considerou a utilização da tese um recurso “odioso, desumano e cruel”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 779*. Inteiro teor disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 28 mai. 2021.



Mesmo com os esforços das autoridades em transformar a ação penal pública condicionada a representação nos crimes de violência contra mulher em ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público pode assumir a titularidade da ação penal. Faz-se necessário um contexto probatório mínimo para que haja a caracterização da realização do tipo penal. Sem a colaboração na vítima toda a instrução criminal tornar-se prejudicada.

Cabe destacar que não há na legislação brasileira dispositivo que obrigue a vítima a depor ou a se submeter a exame de corpo de delito, isto porque, em razão dos preceitos constitucionais, são garantidos o direito ao silêncio e a integridade corporal. Diante desse quadro, o julgamento judicial não ocorre em razão de não haver uma ínfima prova da ocorrência do crime para que se possa proceder a denúncia e assim dar início ao processo judicial.

É nessa seara que a rede social cada vez mais tem ganhado espaço na vida cotidiana das pessoas e impacta diretamente na questão da violência doméstica. A exposição de situações de violência doméstica sofridas pelas vítimas nas redes sociais gera uma superexposição da ocorrência e a identificação do agressor, mesmo quando seu nome é ocultado. O julgamento social inicia-se antes mesmo do julgamento judicial. E o que se nota é um movimento que ganha força após a primeira denunciante: as outras aparecem.

2. A RELEVÂNCIA DAS REDES SOCIAIS NA MODIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Brasil conta com diversas redes sociais. As redes sociais surgiram com a popularização da internet, que avançou da conexão discada por telefone fixo restrita aos mais abastados, para a conexão por banda larga feita por cabo e por fibra ótica e chegou à conexão via satélite, o atual 4.5g. A expansão da internet passou a abranger as diversas camadas sociais e culminou na introdução e popularização das redes sociais, isto é, o agrupamento de usuários em um único site voltado à interação de pessoas.

A primeira rede social a se popularizar no Brasil foi a extinta rede chamada Orkut (2004-2014), o *boom* que garantiu o grande sucesso da rede social foi a modalidade de convite para entrar e interagir no site. Era preciso conhecer alguém que participava da rede social para que este fizesse um convite virtual àquele não participante e, conseqüentemente, pudesse ingressar. Esse método fez com que houvesse os grupos, afinal as pessoas ingressantes eram “amigas” do convidado e, portanto, com ele dividiam afinidades.



Essa prática permitiu que as pessoas se conectassem baseadas em grupos de preferências, relativas a gostos pessoais ou locais que frequentam. Mais tarde, em 2007, a rede social chamada Facebook chegou ao Brasil. A rede social criada para integrar o universo de alunos matriculados na universidade de Harvard nos Estados Unidos, em pouco tempo se popularizou entre as universidades americanas e se espalhou pelo mundo inteiro, baseada na mesma dinâmica da rede social Orkut: o convite. Seu diferencial era o *layout* inovador focado na construção de uma página de apresentação pessoal com uma foto do usuário ou outra que o representasse, seguida por um descritivo de sua idade, profissão, estado civil e localização.

A rede ainda contava com a permissão de publicações de outras informações pessoais, pensamentos, compartilhamento de *post* de terceiros e comentários, e o controle de quem poderia visualizá-los: os amigos que faziam parte da rede do usuário ou qualquer pessoa que fosse usuário da mesma rede social, o Facebook.

A partir dessa dinâmica, diversas redes surgiram impulsionadas pelo sucesso do Facebook. O Twitter surgiu como uma rede social mais compacta que permitia o compartilhamento de *posts* e de pensamentos em tempo real com a limitação de até 280 caracteres por mensagem para maior dinamismo e o Instagram surgiu como plataforma voltada para o compartilhamento de vídeos e fotos. Ambas as três redes permitem a união de usuários relacionadas a um determinado assunto ou a assuntos correlatos, seja pela formação de grupos, seja pela utilização das chamadas *hashtags*, que são indexadores de conteúdos marcados pela utilização do caractere “#” antes do assunto e de comentários após as postagens.

Essas e outras redes sociais ajudaram a difundir os assuntos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Historicamente, tais assunto são tratados como tabu pela sociedade brasileira em razão da forte influência do machismo estrutural e do preconceito contra o movimento feminista. As questões relativas às violências domésticas praticadas contra a mulher começaram a ser debatidas em grupos privados pelas participantes das redes sociais e ao longo do tempo é possível perceber que as redes sociais passaram a contar com grupos públicos sobre os temas como um reflexo da evolução da sociedade no que se refere as tratativas dos assuntos relativos a mulher-vítima.

Ao navegar por esses grupos se evidencia que essas sociedades virtuais abrangem desde a identificação dos tipos de violência, que não se resume somente na violência física que deixa vestígios no corpo da mulher e que são detectadas em um exame de corpo de delito, mas também de outros tipos de violências que não deixam marcas segundo o conceito de



Saffioti⁷, tais como a violência das palavras, dos maus-tratos, da desaprovação, do menosprezo, do abuso e das pequenas violências invisíveis que se esvaem num curto espaço de tempo e nem sempre são percebidas como violência.

Nesse sentido, o conceito de violência simbólica⁸, de Pierre Bourdieu, explica que a violência causa danos morais e psicológicos decorrentes das estruturas de poder fazem com que a vítima naturalize a violência sofrida quando ela não é uma agressão física e a faz crer que é natural que o outro aja assim, pois ela, mulher, tem a crença errônea de que possa ter feito algo fora do que a sociedade impõe e por isso sofreu uma repreensão.

As trocas de informações proporcionadas pelas redes estimulam as mulheres vítimas a submeterem as situações de sofrimento ao crivo da maioria, pois muitas delas sequer as percebem como uma forma de violência. O desabafo proporciona a identificação de que a situação perpassada é uma forma de agressão. A violência psicológica e física é compartilhada nos fóruns, nos comentários, nos murais e nos sites. As campanhas que buscam a proteção da mulher e os mecanismos que as vítimas de violência podem recorrer constantemente são estampadas em páginas, em perfis e em anúncios publicitários.

Essa expansão da abordagem da violência doméstica contra mulher demonstra a mudança de comportamento da sociedade e das mulheres nas redes sociais. Antes, no começo das redes havia certo temor na divulgação dos acontecimentos que se passavam dentro dos lares brasileiros e uma dificuldade de obter informação sobre as formas de violência e os institutos de combate. Atualmente, o que se nota é que a informação é acessível e conscientizadora de que este é um problema social a ser enfrentado.

A mulher surge como protagonista de sua história e passou não apenas a relatar as agressões sofridas, mas a expor o agressor nas redes sociais. A exposição daquele que cometeu a violência doméstica e familiar o submete ao crivo social. Não raro, famosos ou não perdem a credibilidade junto à sociedade e passam a lograr prejuízos de ordem financeira e/ou moral. É comum que agressores percam os seus empregos, os seus contratos, as suas fontes de renda, os seus amigos e sofram um verdadeiro linchamento virtual, a chamada prática do cancelamento.

⁷ NOGUEIRA, Luciana Resende. *Mídias sociais: uma nova porta de entrada para violência contra mulher*. Disponível em: <<http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2021.

⁸ ANDRADE, Thais Machado; REIS, André Filipe Pereira Reid dos. A violência simbólica sob a perspectiva de Pierre Bourdieu e sua aplicabilidade no Brasil quanto à análise procedimental da lei Maria da Penha. *Revista Paradigma*: v. 27 n. 2 (2018). Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1074/pdf>> Acesso em: 09 set. 2021.



Ainda que a acusação seja feita anonimamente, pelas relações de proximidade construídas publicamente entre a vítima e o agressor, esse último é facilmente identificado e não raro, submetido ao julgamento nas redes sociais antes da atuação do poder judiciário. Ao ter a sua imagem de “bom cidadão” arranhada pelas acusações, duas dinâmicas se revelam: outras mulheres que sofreram agressões emergem e o agressor apela ao poder judiciário para “apagar” os registros.

Essas mulheres que aparecem após a primeira denunciante da violência sofrida geralmente aparecem nas redes sociais daquela que expôs a violência sofrida. Esse comportamento revela uma rede de solidariedade e apoio que confere força à mulher silente de contar a sua história e denunciar tardiamente que também foi vítima de violência, mas não procurou as autoridades policiais para registro da queixa-crime. O surgimento dessas mulheres revela a continuidade delitiva do agressor, que muda de vítima em vítima, mas mantém seu *modus operandi*, a prática da violência contra a mulher.

Em que pese a possibilidade de o agressor recorrer ao poder judiciário quando é exposto nas redes sociais, merece destaque a tese⁹ do Superior Tribunal de Justiça fixada em recurso repetitivo que estabelece que o provedor de acesso não é responsável pelo conteúdo exposto pelos seus usuários. Assim, o Tribunal privilegiou a liberdade de expressão consagrada no artigo 5º, IX da Constituição Federal¹⁰ e no artigo 2º da Lei 12.965/2014¹¹, que disciplina a liberdade de expressão como fundamento da utilização da internet no Brasil.

A tese do STJ abre um leque de possibilidades que respaldam a atuação da mulher nas redes sociais. Muito embora a tese não verse diretamente sobre a questão da mulher em situação de violência doméstica e se coloque na seara da responsabilidade civil, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do provedor, entendeu a Corte que não é possível ao provedor fiscalizar o conteúdo exposto por seus usuários. Dessa forma, o provedor somente se torna responsável se notificado judicialmente sobre determinado conteúdo, não o retirar do ar, descumprindo assim, decisão judicial.

⁹ “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Resp. 1591179/CE*. Inteiro teor disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600425200&dt_publicacao=14/08/2019> Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 ago. 2021.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 23 ago. 2021.



Curiosamente, a tese do Superior Tribunal de Justiça reproduz a íntegra do artigo 21 da Lei 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet. A justificativa para a posição do STJ pode ser encontrada no artigo 19 da mesma lei: assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Por analogia, ao entender que o provedor não tem o dever de fiscalização daquilo que o usuário expõe na rede mundial de computadores, se conclui que tal disposição se traduz em normativo que pode beneficiar as mulheres na exposição dos seus algarzes, vez que elas não podem ser censuradas sem o devido processo judicial.

Para que o conteúdo seja retirado das redes sociais o agressor terá que recorrer à justiça e provar o não cometimento da violência descrita pela mulher. Sem dúvida, a violência doméstica ou psicológica relatada se insere na Lei Maria da Penha e é fato típico, portanto constitui crime. É provável que ele não sofra os efeitos da lei penal pela prescrição do prazo da denúncia, mas haverá sempre o risco do agressor de ter todos os fatos provados contra si. Além disso, as mulheres que não denunciaram, mas que também foram vítimas e apareceram posteriormente nas redes sociais podem ser constituídas como testemunhas.

Outrossim, é possível para ambos os lados a busca pela reparação civil, pois o Código Civil¹² em seu artigo 927 prevê a indenização daquele que comete ato ilícito e/ou gera danos de ordem moral ou material a outrem. Diante desse cenário, é inegável que o agressor ao recorrer à justiça, além de sofrer a prática do cancelamento pelas redes sociais, se aventura a sofrer as sanções do poder judiciário, tanto criminais quanto civis.

Contudo, a persecução penal nesses casos sempre será imperfeita se a vítima passar a ocupar o lugar de testemunha. E para fins de política criminal é preciso que os crimes sejam punidos pela sua atuação, no qual cada parte processual ocupe o seu devido lugar e não outra posição derivada da ineficiência dos mecanismos legais no que tange ao prazo para apresentação da queixa crime.

Os avanços das legislações de proteção contra a violência doméstica contra a mulher precisam abarcar as novas dinâmicas da sociedade e os anseios pela punição para que as redes sociais não substituam o Poder Judiciário na persecução penal e a mulher que sofreu violência doméstica se apodere do seu lugar de vítima frente à autoridade policial em um lapso temporal maior do que os atuais seis meses.

¹² BRASIL. *Lei n° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

3. A NECESSIDADE DE UM PRAZO MAIOR DA QUEIXA CRIME E SEU IMPACTO NA PERSECUÇÃO PENAL DO AGRESSOR

A necessidade do alargamento do prazo da queixa crime decorre da própria dinâmica social e da necessidade de combate à violência doméstica contra a mulher. Embora a sociedade tenha evoluído para entender que a mulher vítima de violência merece a proteção estatal e a legislação desponte como o acordar para este problema social, é inegável que durante anos o assunto era considerado um tabu. A crença machista, do homem como provedor do lar e a posição da mulher como um ser de classe inferior ainda não foi abolida da sociedade.

Apesar das campanhas publicitárias de alerta à população sobre o assunto e dos informativos sobre as leis e sobre os diversos mecanismos e instrumentos à disposição da mulher vítima de violência doméstica, a realidade social de muitas ainda obsta a apresentação da queixa-crime para dar início a persecução penal. Um dos principais fatores é a dependência econômica do agressor e a posição social da mulher entre seus pares.

A vergonha de expor que sofreu uma agressão física e/ou psicológica para a autoridade policial e para todos do seu convívio social, para muitas mulheres acarreta mais vergonha do que a agressão em si. Além dos prejuízos de ordem econômica e social, a mulher ainda sofre o julgamento de sua atitude. Para muitos, ela causou a agressão, para outros, ela deveria “deixar para lá” e esquecer o que sofreu, sem buscar a devida reparação cível e criminal.

Nesse sentido, em seu voto na ADI 4.442/DF¹³, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, cita a autora Stela Cavalcanti que em seu livro “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, aponta que o índice de renúncias à queixa-crime chega ao patamar de 90% dos casos. E acrescenta que, segundo a autora, tal situação ocorre em razão da vítima erroneamente crer na reabilitação do agente sem que haja o envolvimento do poder judiciário. Contudo, para a autora, há a reiteração das agressões em progressão que desanda, em muitos casos, na morte da vítima.

Por essas e outras razões de natureza jurídico-constitucional, na ADI 4.442/DF, foi fixado o entendimento de que na ocorrência de lesões corporais praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, pouco importa a natureza destas, a ação penal será pública

¹³“Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias”. BRASIL. Superior Tribunal Federal. *ADI nº 4.442/DF*. Inteiro teor disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 11 set. 2021.



incondicionada. Mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça, realizou a modulação dos efeitos para conferir o efeito *ex tunc* da decisão da ADI e editou a súmula nº 542¹⁴ daquele tribunal.

Em síntese, ambos os tribunais consolidaram que cabe ao Estado promover a persecução penal do agressor independente da apresentação da queixa crime pela mulher vítima de violência doméstica quando da violência doméstica resultarem lesões corporais.

Entretanto, nos casos em que os crimes de violência doméstica forem praticados sem a ocorrência de lesões corporais, continua com a mulher a decisão de promover a queixa-crime pois a ação penal nestes casos é de natureza privada do ofendido. A ação penal privada pode ser proposta diretamente pela mulher ao poder judiciário.

Contudo, é a partir da queixa-crime que se inicia o inquérito policial. O inquérito é peça pré-processual privativa da autoridade policial, de caráter informativo do procedimento inquisitorial que tem por objetivo investigar o fato e colher os elementos mínimos de autoria e materialidade das agressões sofridas pela vítima para que haja uma ação penal contra o agressor.

Tanto nos crimes de ação penal privada quanto nos crimes de ação penal pública, o prazo para apresentação da queixa-crime ou da denúncia é de seis meses a contar do dia que a vítima ou seu representante legal souber quem é autor do crime, conforme preceitua o artigo 38 do Código de Processo Penal, isto significa, em termos práticos, que dentro do lapso temporal de seis meses a mulher não provocar as autoridades para dar início a todo o processo de punição do agressor pelo Estado, não mais poderá fazê-lo.

A necessidade de um prazo maior do que os exímios seis meses é fundamental para a vítima de violência doméstica que deseja prestar a queixa-crime, mas por questões referentes ao momento de sua vida particular e/ou social se vê impedida de efetuar a comunicação do crime. Seja pelo medo de represálias seja por eventuais prejuízos de ordem econômica ou dos planos de vida. Além das situações em que a vítima e seus filhos dependem economicamente do agressor ou de alguma outra forma, direta ou indiretamente. O fundado temor de dano iminente e considerável a sua pessoa, a sua família ou a seus bens vicia a vontade como bem afigura o diploma de direito civil.

A exemplo disso, são as mulheres que passam a expor o seu agressor nas redes sociais e aparecem quando a primeira vítima expõe publicamente a agressão. Esse efeito cascata das vítimas constata que àquelas não denunciaram à época dos fatos e dentro do prazo

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 542*: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada. Integra disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>> Acesso em: 10 set. 2021.

legal de seis meses desejavam denunciar mas perderam o prazo pois havia alguma situação que as impediam. A vontade delas era viciada à época, mas isso não significou a perda do desejo de reparação.

Quando os fatos vêm à tona pelas redes sociais, o sistema de persecução penal por sua dinâmica força essas vítimas a mudarem de lugar dentro do sistema penal. De vítimas, passam a serem testemunhas de conduta das reiteradas práticas de violência doméstica do agressor que coleciona vítimas. Essas mulheres têm papel importante na fase do inquérito policial em razão de corroborarem com as provas carreadas que comprovam a autoria do agressor.

Ao passo que a lei evolui, retroage em não expandir o prazo para que cada mulher ocupe o seu devido lugar dentro da persecução penal do agressor. Consequentemente, o agressor somente é punido pelo crime que efetivamente estiver dentro do prazo legal, pois, uma vez fora do prazo, extingue-se a sua punibilidade pela decadência.

Para fins de política criminal e de conscientização da população sobre o repúdio às práticas de violência doméstica, o prazo esguio ajuda a perpetuar a impunidade dos agressores que cometem esse tipo de violência contra a mulher.

Um prazo maior permitirá que a sensação de ineficácia do sistema processual-penal e da impunidade sejam diminuídas. A efetiva punição do agressor tem caráter punitivo-pedagógico não apenas para o sujeito, mas para toda a sociedade e para a construção de novos comportamentos em relação a mulher dentro do ambiente doméstico e familiar.

No caráter sociológico poderá levar a diminuição do machismo e do pensamento patriarcal dos homens, ao passo que caminhará para maior aceitação do movimento feminista e da mulher na busca pela igualdade de direitos e condições. Embora a igualdade seja um direito garantido constitucionalmente, na sociedade atual a mulher ainda enfrenta percalços na busca de sua dignidade humana e na equiparação de gêneros.

No viés histórico, um prazo maior demonstra que se busca a efetiva persecução penal de todos aqueles que comentem violência doméstica contra a mulher. O impacto da punição aos agressores ajudará a ressignificar o conceito de política criminal e atenderá aos tratados internacionais nos quais o Brasil, país atrasado na criação de dispositivos de enfrentamento da violência contra mulher, se comprometeu a combater e erradicar todas as formas de violência contra mulher, dentre elas a doméstica.

A ausência de extensão do prazo caminha na contramão da evolução do comportamento atual da sociedade que clama por justiça ainda que tardia e pelo respeito à



dimensão da mulher como ser humano e social. Cumpre destacar, que o crime de tortura, independente do gênero, é imprescritível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A necessidade de um prazo maior é primordial para a mulher que tem a sua vontade cerceada em razão das circunstâncias da vida. A lei Maria da Penha é o exemplo daquela que lutou por 16 anos para ver o seu agressor punido. É o retrato de que as marcas passam, mas a lembrança e o desejo de reparação permanecem. São por essas razões que a lei penal necessita evoluir no que tange ao alargamento do prazo de apresentação da queixa-crime nos crimes de violência doméstica contra a mulher.

CONCLUSÃO

Com a evolução social, a mulher conquista uma legislação específica para sua proteção contra a violência doméstica como símbolo do reconhecimento estatal de que como sujeito de direitos é merecedora de uma proteção específica ante o problema social da violência silenciosa que acomete os lares brasileiros.

Embora existam leis específicas e tratados internacionais que conferem proteção à mulher, ainda há o entrave do prazo de 6 meses para a apresentação da queixa crime contido no Código Penal datado de 1941, que não evoluiu conforme as legislações, e atualmente se mostra como um obstáculo ao exercício ao direito de queixa para aquela que convive com o agressor e sob a égide de medo que ele produz.

Nesse sentido, as transformações sociais clamam por um prazo maior para que se dê início à persecução penal e a mulher vítima possa exercer plenamente o seu direito de denunciar e de ser reparada pelas injúrias sofridas, sem que figure como testemunha no processo penal por causa do esgotamento do prazo de propor a queixa crime. O fato de a vítima ainda manter vínculo com o agressor e/ou ter medo de represálias, é reconhecido pelos tribunais e como um impedimento à apresentação da queixa crime dentro do prazo legal.

Contudo, a ausência da apresentação da queixa crime para dar início à persecução penal não evidencia a ausência do desejo da vítima em ver o agressor punido; pelo contrário, a punição que deveria ser feita pelo sistema penal se transforma em punição social. Assim, surgem movimentos de exposição do agressor nas redes sociais aliada à prática do cancelamento como um novo tribunal capaz de impor sanção tão ou mais gravosa que o poder Judiciário.

Entretanto, tais práticas sociais não podem servir de controle social em substituição às legislações pátrias por suas lacunas e ineficiências, acarretando mais problemas de ordem



civil a serem combatidos pelos Tribunais. A questão do prazo legal para a propositura da queixa é um fator primordial que merece revisão e atualização pelo legislador para contribuir para o fim da violência doméstica contra a mulher.

Um prazo maior terá impactos jurídicos, sociais e políticos no caminhar do combate às formas de violência doméstica contra a mulher rumo à erradicação dessa desumana realidade. O alargamento do prazo permitirá que a vítima apresente sua queixa crime quando realmente se sentir segura e livre das influências do agressor e, assim, obtenha a sua reparação. Para a sociedade, esta será a resposta de que não se pode agredir uma mulher e sair impune. Para o homem, o extermínio do machismo e da visão arcaica de que a mulher é um ser inferior. Para a história, o início de novos tempos rumo a um mundo melhor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thais Machado; REIS, André Filipe Pereira Reid dos. A violência simbólica sob a perspectiva de Pierre Bourdieu e sua aplicabilidade no Brasil quanto à análise procedimental da lei Maria da Penha. *Revista Paradigma*: v. 27 n. 2 (2018). Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1074/pdf>> Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 23 ago. 2021.

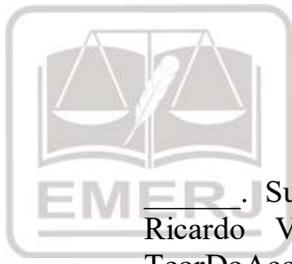
_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 28 mai. 2021.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 779*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 28 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. *ADI nº 4.442/DF*. Relator: Ministra Carmem Lucia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 11 set. 2021.



_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Resp. nº 1591179/CE*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600425200&dt_publicacao=14/08/2019> Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 54*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>>. Acesso em: 10 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.051*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 27 mai. 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Feminicídios em 2018*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>> Acesso em: 28 mai. 2021.

JORNAL O GLOBO. *Treze anos após Lei Maria da Penha, só 2,4% das cidades têm casas-abrigo para mulheres*. 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/treze-anos-apos-lei-maria-da-penha-so-24-das-cidades-tem-casas-abrigo-para-mulheres-23972179>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

NOGUEIRA, Luciana Resende. *Mídias sociais: uma nova porta de entrada para violência contra mulher*. Disponível em: <<http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contra-mulher-de-LucianaRezende.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2021.